

PROJETO DE LEI Nº 023/2020

EMENTA: Institui no âmbito da administração direta do Poder Executivo, o sistema de banco de horas, constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após a compensação de jornada e dá outras providencias.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Nova Aurora, o sistema de banco de horas, constituído pelo resultado positivo ou negativo de horas, apurado após compensação de jornada.

§ 1º. O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa e prévia do dirigente máximo do órgão ou entidade;

§ 2º. A autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade para a realização de banco de horas de que trata o § 1º poderá ser delegada.

Art. 2º. O instituto da compensação de jornada consiste aumento, na redução ou na supressão da jornada de trabalho momentânea do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

§ 1º. As horas trabalhadas em decorrência do aumento da jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios desta lei e de seu regulamento.

§ 2º. O aumento de jornada mencionado no § 1º deste artigo não poderá resultar em jornada diária total superior a 12 (doze) horas diárias, excetuadas as situações de prestação de jornadas especiais iguais ou superiores a 12 (doze) horas diárias, nas quais poderá ser ultrapassado aquele limite, sendo aplicadas as regras pertinentes.

§ 3º. O aumento de jornada não prejudicará o direito dos servidores públicos quanto ao intervalo mínimo de horas consecutivas para alimentação e para descanso entre jornadas, salvo em caso de excepcional necessidade do serviço público, e desde que assim ajustado de comum acordo entre o supervisor imediato e o servidor.

§ 4º. Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e ainda sem a aprovação de seu supervisor imediato.

§ 5º. Para fins desta lei, considera-se supervisor imediato, os servidores municipais formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§ 6º. Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor será apurada em minutos.

Art. 3º. O Banco de Horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, e ocorrerá nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e validadas pelo supervisor imediato:

I - Conveniência ou necessidade do serviço público;

II - Interesse do servidor público que não evidencie habitualidade, sujeito sempre à aprovação do supervisor imediato;

III – Fatores externos supervenientes tais como situações de emergência, calamidade, urgência, ou outras que provoquem a necessária suspensão ou mesmo concentração das atividades do serviço público.

Parágrafo único: É expressamente vedada a inclusão de horas no Banco de Horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art. 4º. Para os fins desta lei, o servidor poderá acumular saldo positivo ou negativo máximo de 50 (cinquenta) horas, desde que no interesse do serviço, ressalvados os casos decorrentes das situações previstas no inciso III do art. 3º, assim demonstrados por ato contendo exposição circunstanciada dos seus motivos pelo supervisor imediato, ocasião em que poderá haver extrapolação do limite de horas positivas ou negativas.

§ 1º. É vedada a inclusão em Banco de Horas de períodos inferiores a 10 (dez minutos) a cada dia.

§ 2º. No caso do servidor extrapolar o limite de horas positivas ou horas negativas previsto no caput deste artigo, ressalvada a exceção ali prevista, será realizado o pagamento de horas extras ou o devido desconto de horas faltas no mês da ocorrência, observando-se, para tanto o contido no art. 9º e seus parágrafos.

Art. 5º. O banco de horas terá 02 (dois) exercícios, sendo 02 (dois) períodos de 06 (seis) meses, no qual as horas deverão ser compensadas, sendo considerados para fins de conferência os períodos de janeiro a junho e julho a dezembro.

§ 1º. Cada hora positiva e hora negativa constante no Banco de Horas, conforme registro de ponto, será compensada/folgada até o fechamento do exercício, de modo pactuado entre chefia imediata e servidor.

§ 2º. Os meses de fechamento do banco de horas serão maio e novembro.

§ 3º. A apuração de frequência será mensal, mediante apuração no primeiro dia útil do mês subsequente.

Art. 6º. Os ciclos de compensação de horas previsto no artigo anterior poderão ser ampliados para 12 (doze) meses ou 24 (vinte e quatro) meses nas hipóteses previstas no inciso III do art. 3º desta Lei, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. O saldo do Banco de Horas será compensado nos prazos e condições estabelecidas na presente Lei na forma seguinte:

I – O saldo do Banco de Horas positivo será compensado à razão de 01 (uma) hora de trabalho para cada hora laborada e acumulada em dia de jornada habitual, que será acrescida:

a) à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada hora positiva laborada em dias úteis;

b) à razão de 75% (setenta e cinco por cento) para cada hora positiva laborada em sábados, domingos e feriados.

II – O saldo do Banco de Horas negativo será compensado à razão de 01 (uma) hora de trabalho para cada hora negativa.

§ 1º. A compensação do saldo positivo do Banco de Horas ocorrerá preferencialmente às vésperas de feriados, pontos facultativos ou nos inícios e finais de semana, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e que não afete a prestação do serviço público.

§ 2º. Havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

Art. 8º. Os prazos máximos para a compensação previstas nesta lei ficarão suspensos durante as situações de suspensão do exercício do serviço público previstas na Lei Municipal n. 1857/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos) e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público.

§ 1º. Também serão suspensos os prazos para compensação em caso de situação superveniente decorrente de Lei Federal ou Estadual ocasione a suspensão do exercício das atribuições do cargo.

§ 2º. Nas situações de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e das licenças e afastamentos não previstos neste artigo, em decorrência das quais reste inviabilizada a compensação de jornada nos prazos máximos previstos nesta Lei, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo

positivo será compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento.

§ 3º. Nas situações de aposentadoria por invalidez, disponibilidade, exoneração ou demissão do servidor durante o período previsto para a compensação de jornada, o saldo negativo de horas será descontado de sua remuneração conforme os critérios definidos na legislação pertinente e o saldo positivo será remunerado conforme os critérios utilizados para o pagamento de horas extras.

Art. 9º. O supervisor imediato do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada e deverá planejar a sua implementação de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos nesta lei.

§ 1º. O servidor público que, não tendo agido por culpa ou dolo, deixar de compensar as horas-crédito registradas em seu Banco de Horas nos prazos máximos previstos no caput e § 1.º do art. 5.º desta lei fará jus ao recebimento do acréscimo previsto para a jornada extraordinária em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º. Tendo agido com culpa ou dolo na hipótese do § 1.º deste artigo, o servidor deverá compensar imediatamente as horas-crédito não compensadas conforme dia determinado pelo supervisor imediato e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade administrativa cabível à espécie.

Art. 10. Eventual descumprimento dos prazos máximos para a compensação previstos nesta lei sujeitará o responsável ao ressarcimento ao erário dos prejuízos a que der causa, valores despendidos a título de pagamento de horas-crédito ou horas-débito não compensadas.

Art. 11. Poderão ser aplicadas as regras desta lei aos servidores e empregados dos órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à disposição da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, mediante a inclusão de cláusula específica no convênio de cessão celebrado com a Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O supervisor imediato do servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao Titular do órgão respectivo, que enviará ao Departamento de Recursos Humanos relatório circunstanciado das correções solicitadas.

Parágrafo único: Os casos omissos serão avaliados pelo Departamento de Recursos Humanos e conforme a hipótese, encaminhadas ao Prefeito para deliberação.

Art. 13. Os institutos da compensação de jornada mensal e do banco de horas aplicam-se aos empregados públicos, se houver, observadas às especificidades da legislação trabalhista.

Art. 14. Se houver a autorização e necessidade de execução de horas extraordinárias no limite máximo de 02 (duas) horas, conforme previsto na Lei Municipal 1857/17 (Estatuto dos Servidores Públicos), somente após a execução dessas horas é que poderá ser aplicado o regime de Banco de Horas.

Parágrafo único: A autorização para a execução das horas extras será sempre excepcional, devendo ser justificada pela autoridade competente que a autorizou, portanto, não havendo essa justificativa, qualquer hora excedente à jornada normal de trabalho será compensada conforme Sistema de Banco de Horas instituído por esta lei.

Art. 15. As horas executadas além do horário de expediente normal, aplicadas ao Banco de Horas, serão compensadas observadas as condições do art. 7º.

Parágrafo único: Quando da necessidade de transferência do servidor de seu local de serviço, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência, com exceção de necessidade de transferência imediata autorizada pelo Prefeito Municipal.

Art. 16. A existência do Banco de Horas não autoriza a falta do servidor sem prévia comunicação e autorização do supervisor imediato sendo que, verificada tal hipótese, será atribuída falta ao servidor, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei.

Art. 17. As horas folgas poderão ser concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos, observados os prazos previstos nesta lei.

Art. 18. O Departamento de Recursos Humanos emitirá as instruções necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA – ESTADO DO PARANÁ, em 27 de abril de 2020.

PEDRO LEANDRO NETO
Prefeito Municipal